XXIII Seminário de Iniciação Científica
XX Jornada de Pesquisa
XVI Jornada de Extensão
V Mostra de Iniciação Científica Júnior
V Seminário de Inovação e Tecnologia

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NA SOCIEDADE[1]

Cátia Da Silva[2], Milena Marques Da Cruz[3], Marjana Souza[4], Eloísa Nair De Andrade Argerich[5].

[1] Trabalho de pesquisa elaborada para o I Colóquio de Iniciação Científica do curso de Graduação em Direito da Unijuí (2015)
[2] Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijuí.
[3] Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijui.
[4] Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijuí
[5] Professora de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, orientadora do trabalho.

Introdução

O presente trabalho estuda a ressocialização do apenado na sociedade tendo como objetivo a análise dos mecanismos constantes na Lei de Execução Penal, com foco na atuação do Estado através de políticas públicas que visem garantir o papel educativo da pena. Aborda, as dificuldades encontradas pelos egressos do sistema, tendo em vista que a pena constitui o fator principal da (des) socialização, pois é o que gera o repúdio e preconceito por parte da sociedade, fazendo com que o indivíduo volte a reincidir e viver no escopo da sociedade, sem ter o mínimo de dignidade. Nesse contexto, cresce a importância da adoção de políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento e sua volta ao convívio social, tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar. Este trabalho tem por objetivo pesquisar, analisar e descrever a atual situação do sistema carcerário, bem como retratar a violência e a falência do sistema carcerário brasileiro, a partir da análise de dados estatísticos da temática.

Metodologia

A pesquisa é do tipo exploratório e utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede mundial de computadores. Na sua realização utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando a seleção de bibliografias e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet.

Resultados e discussão

As preocupações com o sistema penitenciário atual justificam-se ante os alarmantes índices que demonstram a sua falibilidade. Quando encarcerado, o indivíduo tem a sua dignidade violada e o cárcere é considerado apenas como o local para o pagamento pelo crime cometido, negligenciando-

se a real função a qual a pena deveria atingir, qual seja de conscientização em relação ao delito praticado e aos anseios da sociedade para com seus membros.

Importante referir que os dados do Departamento Penitenciário Nacional, mostram que "o Brasil ostenta o quarto lugar no ranking dos países com maior população carcerária no mundo, com mais de 550 mil pessoas presas. Entre 1992 e 2012, a população carcerária brasileira saltou de 114 mil para aproximadamente 550 mil pessoas presas: recrudescimento de 380% (DEPEN 2013). Em um comparativo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, o crescimento demográfico foi menor, tanto que "no mesmo intervalo de tempo, a população brasileira cresceu 30%".

É inegável que o afastamento do preso do meio da sociedade é uma exigência do ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de propiciar-lhe condições sustentáveis para a sua volta ao meio social e familiar, mas a realidade do sistema prisional brasileiro está muito longe do apregoada na Lei de Execução Penal. Sabe-se que os estabelecimentos prisionais apresentam-se em situação precária e os presos têm seus direitos desrespeitados e, a violação da sua dignidade impossibilita a sua ressocialização.

Segundo Alexandre de Moraes (2010. p 25) "a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa [...] constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...]"pois segundo Alexandre de Moraes (2010. p 25), e a total ausência de condições adequadas das penitenciárias brasileiras é uma afronta explícita ao fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A consagração desse princípio exige que o Estado, enquanto o preso estiver sob sua custódia, garanta-lhe o acesso a meios e formas de sobrevivência que lhes proporcionem condições para a sua reabilitação moral e social.

Neste sentido, as palavras de Ingo Wolfang Sarlet (2001, p 51) são pertinentes ao tema, pois segundo ele "[...]onde não existir respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, [...] e os direitos fundamentais não obtiveram reconhecimento e o mínimo de garantia, não haverá espaço para a dignidade humana e a pessoa, por sua vez, poderá facilmente ser alvo de injustiças".

Um aspecto que não contribui em nada para a ressocialização do preso é a superlotação dos presídios brasileiros que provocam a violação dos direitos humanos, atingindo diretamente a sua integridade moral. E, não se pode deixar de mencionar que a maioria dos estabelecimentos prisionais estão superlotados, o que o deixa extremamente perigoso, pois gera um aumento de tensão entre os detentos, elevando a violência entre eles. (BRASIL ESCOLA)

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

Ao realizar a análise dos dados do Sistema Nacional de Informação Penitenciária – Infopen, as estatísticas são estarrecedoras, e acabam por confirmar que a falência do sistema prisional é resultado de um processo histórico e social do nosso país, demonstrando velhas mazelas que derivam das desigualdades sociais que culminam por deixar o indivíduo a beira da marginalidade. No gráfico abaixo, pode-se constatar que, a maioria dos apenados são jovens negros de baixa escolaridade que estão presos por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

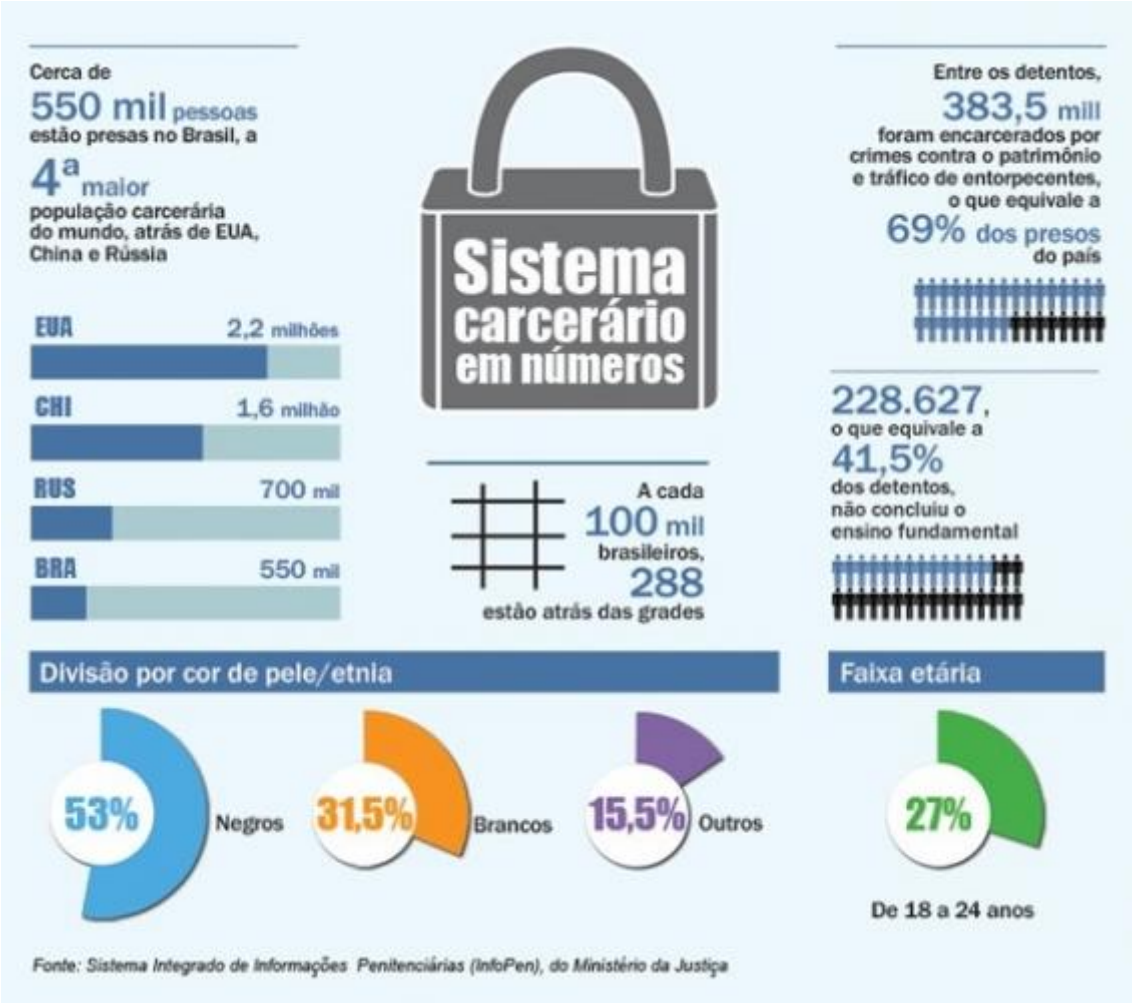

Gráfico Infopen

Diante destes dados, evidencia-se que a problemática vai muito além das grades, pois trata-se de uma questão social ligada intimamente com as mazelas da nossa sociedade, sendo esta a responsável pela retomada do diálogo com o encarcerado na tentativa de reintegrá-lo.

Com efeito, cabe ao Estado promover ações de caráter educativo para a promoção da ressocialização do apenado. A Lei de Execução Penal - Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984, prevê uma série de direitos e garantias ao preso, entre elas o acesso à educação e ao trabalho, no entanto, diante da falência do sistema carcerário, estas acabam não sendo executadas de forma eficaz.

Ainda, outra questão que impede a ressocialização é o maior empecilho encontrado pelos egressos é o preconceito da sociedade e do próprio empresário, o que dificulta o ingresso destes no mercado de trabalho, que sem perspectiva de obter emprego e renda, aproximadamente 70% dos egressos voltam a reincidir. (DEPEN).

Não se pode esquecer que é direito constitucional de todo cidadão, ainda que tenha cometido algum delito, ser tratado com dignidade e respeito, e tanto a sociedade, quanto o governo devem propor ações e políticas públicas que possam de forma eficaz apresentar resultados para a problemática.

Neste contexto, Ana Gabriela Mendes Braga (2014, p.354), pontua alguns pressupostos necessários para uma maior aproximação entre o apenado e a sociedade, e destaca-se: " a) realização de um trabalho no cárcere realizado pela sociedade civil com o fim de diminuir fronteiras entre sociedade e prisão; b) propostas centradas em experiências significativas de inclusão social; c) reconhecimento da dignidade e da "normalidade" da pessoa presa; d) participação ativa e voluntaria dos encarcerados, nas atividades desenvolvidas em âmbito prisional; e) corresponsabilização da sociedade no processo de reintegração social; f) interação sociedade-cárcere como um fim em si mesmo e não como um meio de readequação ética do indivíduo preso."

Concorda-se com a autora, certamente que por intermédio do diálogo entre a sociedade civil e o governo conseguir-se-á executar as garantias descritas na Lei de Execução Penal, como meio de possibilitar aos apenados e aos egressos o cumprimento de suas penas com dignidade e oportunizando-lhes a ressocialização como forma de diminuir a violência e a reincidência, bem como proporcionar a sua reintegração ao convívio social.

Conclusões

Diante do exposto, concluímos que em razão do princípio da dignidade humana é de extrema importância que se adotem medidas eficazes e que, se promovam ações mediante políticas públicas para assegurar a proteção integral ao apenado e do egresso. Constatamos, também, que é imprescindível que esse tema faça parte da agenda de discussão da comunidade e sejam adotadas medidas que possam contribuir para a emancipação social do apenado e sua reintegração na sociedade. Concluímos, ainda, que o Estado e a sociedade devem acima de tudo trabalhar unidos, articulados, e em verificando as necessidades deste segmento, possam juntos criarem mecanismos para reintegrar o apenado em nossa sociedade. Importante ainda, que, enquanto estudiosos do Direito, o debate sobre o tema seja aprofundado, como forma de diminuir o preconceito existente

dentro da sociedade e a estigmatização do ex-detento, mostrando novas perspectivas para a problemática do preso em nosso país.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana. Ressocialização. Reintegração.

Referências

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 22.vol.107. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 51 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 5 mai. 2015.

ESCOLA, Brasil. O princípio da dignidade humana e sua efetivação no sistema prisional brasileiro. Disponível em: <http://monografias.brasilescola.com/direito/princIpio-dignidade-humana-sua-efetivacao-sistema-prisional-brasileiro.htm>. Acesso em 17 abr. 2015.

IBGE. Indicadores mínimos. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/default_minimos.shtm>. Acesso em: 17 Abr. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Sistema Prisional. Disponível em:<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. Acesso em: 10 abril. 2015.

_____. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. Infopen. Disponível em portal.mj.gov.br/.../MJD574E9CEITEMID598A21D892E444B5943A0... Acesso em 05 mai 2015.

MORAES, Alexandre. Curso de Direito Constitucional. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.